



14

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEI Nº 160

Institui o código tributário
do município de Piúma.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIÚMA, ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das disposições preliminares

Art. 1º - O sistema Tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25/10/66), Leis complementares e por este código que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2º - O presente Código é constituído de cinco Títulos, com a matéria assim distribuída:



15

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - Título I, que versa sobre as disposições preliminares.

II - Título II, que regula os diversos tributos, dispondo sobre:

a)- incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;

b)- sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;

c)- sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;

d)- instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;

e)- arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;

f)- ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;

g)- dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.

III - Título III, que dispõe sobre as normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo:

a)- sujeito passivo tributário;

b)- lançamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

c)- arrecadação;

d)- restituição;

e)- infrações e penalidades;

f)- imunidades e isenções.

IV - Título IV, que determina o
procedimento fiscal e as normas de sua aplicação.

V - Título V, que dispõe sobre a
Administração Tributária.

TÍTULO II

Dos tributos

CAPÍTULO I

Da Disposição Geral

Art. 39 - Ficam instituídos os seguintes tri-
butos:

I - Impostos:

a)- imposto predial e territorial
urbano;

b)- imposto sobre serviços;



17

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

II - TAXAS:

a). De serviços públicos:

- 1)- taxa de coleta de lixo;
- 2)- taxa de limpeza pública;
- 3)- taxa de conservação de calçamento;
- 4)- taxa de iluminação pública.

b). De poder de polícia:

- 1)- taxa de licença para localização e funcionamento;
- 2)- taxa de licença para funcionamento em horário especial;
- 3)- taxa de licença para publicidade;
- 4)- taxa de licença para execução de obras;
- 5)- taxa de abate de animais;
- 6)- taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS.

CAPÍTULO II

Do Imposto Predial e Territorial Urbano

SEÇÃO I

Fato Gerador

Art. 49 - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis por natureza ou acessão física, localizada na zona urbana do município. Ur
pos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Parágrafo Único - O fato gerador do imposto predial ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 5º - O bem imóvel, para efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno e bem imóvel:

- a)- sem edificação;
- b)- em que houver construção realizada ou em andamento;
- c)- em que houver edificação terditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d)- cuja construção seja natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem truição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - a área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

a)- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b)- abastecimento de água;

c)- sistema de esgotos sanitários;

d)- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

e)- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinado à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 1º - O imposto predial e territorial urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 2º - O imposto predial e territorial urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 79 - A Lei Municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Art. 89 - A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 99 - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domicílio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo Único - São também contribuintes o promitente comprador imitado na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estado ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

SEÇÃO III

Cálculo do imposto

Art. 10 - O imposto tem como base de cálculo o valor venal do bem imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 11 - O valor venal do bem imóvel será de terminado:

I - tratando-se de prédio, pelo valor das construções somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtidos nas condições fixadas em regulamento;

II - tratando-se de terreno pelo valor da terra não obtido segundo critérios definidos em regulamento.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 12 - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

a)- os elementos contidos no cadastro fiscal imobiliário da Prefeitura e ou apurados em campo, que possibilitem, a caracterização do imóvel;

b)- as informações de órgãos técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;

c)- fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 13 - O Poder Executivo atualizará anualmente o valor venal dos imóveis, levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizarem bem como os preços correntes do mercado.

Parágrafo Único - Quando não forem objetos da atualização prevista no "caput" deste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados com base nos índices de correção monetária fixados pelo Governo Federal.

Art. 14 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 1% (um por cento) tratando-se de terreno;

II - 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédio.

SEÇÃO IV

Cadastramento

Art. 15 - A inscrição do Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatório, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 16 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 17 - O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo anterior, e alteração quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

II - aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 4º - A administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erros, comissão ou falsidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 5º - Ficam os loteadores ou responsáveis pelos loteamentos obrigados a fornecer à Prefeitura, mensalmente, até o dia 10, relação nominal e respectivos endereços dos compradores ou promitentes compradores de imóveis de sua responsabilidade.

Art. 18 - Serão objetos de uma única inscrição:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura;

II - a quadra indivisa de área arruada das.

Art. 19 - A retificação da inscrição ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro que se fundamente.

SEÇÃO V

Lançamento

Art. 20 - O lançamento do imposto será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 21 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência de fato gerador.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador.

§ 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomissão será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a)- quando "*pro indiviso*", em nome de um ou de qualquer dos proprietários;

b)- quando "*pro diviso*", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 22 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o lançamento efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.



26

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

SEÇÃO VI

Arrecadação

Art. 23 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

SEÇÃO VII

Infrações e Penalidades

Art. 24 - As infrações serão punidas com a multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de:

a)- falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;

b)- erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

SEÇÃO VIII

Isenções

Art. 25 - Desde que cumpridas as exigências da Legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

a)- pertencentes a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;

b)- pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à Federação esportiva estadual, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

c)- pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classe patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

d)- pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

e)- declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

f)- cujo valor do imposto não ultrapasse a 10% (dez por cento) do valor de referência definido para as taxas.



28

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CAPÍTULO III

Do imposto sobre serviços

SEÇÃO I

Fato Gerador

Art. 26 - O imposto sobre serviços é devido pela prestação de serviços constantes da lista do artigo 28, realizada por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV - do pagamento ou não do preço do serviço do mesmo mês ou exercício.

Art. 27 - Para os efeitos de incidência do imposto considera-se local da prestação de serviços:

a)- o do estabelecimento do prestador;

b)- na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;

c)- aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.



29

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 28 - Sujeitam-se ao Imposto os Serviços de:

- 1) - médicos dentistas e veterinários;
- 2) - enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetra, ortopédicos, fonoaudiólogos, psicólogos;
- 3) - laboratório de análise clínicas e eletricidade médica;
- 4) - hospitais, santórios, ambulatorios, pronto socorros, banco de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 5) - advogados ou provisionados;
- 6) - agente da propriedade industrial;
- 7) - agentes da propriedade artística ou literária;
- 8) - peritos e avaliadores;
- 9) - tradutores e intérpretes;
- 10) - despachantes;
- 11) - economistas;
- 12) - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
- 13) - organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelos prestadores de serviços);



30

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

14) - datilografia, estenografia, se
cretaria e expediente;

15) - administração de bens ou negô
cios, inclusive consorcios ou fundos mútuos para aquisição de bens
(não abrangidos os serviços executados por instituições finan
ceiras);

16) - recrutamento, colocação ou for
necimento de mão-se-obra, inclusive por empregados do prestador de
serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

17) - engenheiros, arquitetos, urba
nistas;

18) - projetistas, calculistas, de
senhistas técnicos;

19) - execução, por administração em
preitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas
e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e com
plementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo
prestador de serviços, que ficam sujeitas ao ICM)

20) - demolição, conservação e repara
ção de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas,
pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzi
das pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos ser
viços, que ficam sujeitas ao ICM);

21) - limpeza de imóveis;

22) - raspagem e lustração de asoa
lhos;

23) - desinfecção e higienização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

24) - lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);

25) - barbeiros, cabeleireiros, manicure, pedicure, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

26) - banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;

27) - transporte e comunicações de natureza estritamente municipal;

28) - diversões públicas.

a) - teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;

b) - exposição com cobrança de ingressos;

c) - bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d) - bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;

e) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;

f) - execução de músicas, individualmente ou por conjuntos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

g) - fornecimento de músicas me
diante transmissão por qualquer processo.

29) - organização de festas,
" buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam
sujeitas ao ICM);

30) - agências de turismo, passeios
e execuções, guias de turismo;

31) - intermediação, inclusive cor
retagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos
ítem 58 e 59;

32) - agenciamento e representação
de qualquer natureza, não incluídos no ítem anterior e nos ítem
58 e 59;

33) - análise técnica;

34) - organização de feiras de amos
tra, congressos e congêneres;

35) - propaganda e publicidade, in
clusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; ela
boração de desenhos, texto e demais materiais publicitários; divu
gação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por
qualquer meio;

36) - armazens gerais, armazens
frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda - móveis
e serviços correlatos;

37) - depósitos de qualquer nature
za (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições finan
ceiras);



39

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

38) - guarda e estacionamento de
veículos;

39) - hospedagem em hotéis, pensões
e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço
da diária ou mensalidade fica sujeito ao imposto sobre serviços);

40) - lubrificação, limpeza e revisão
de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar
em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item
41);

41) - conserto e restauração de quais
quer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças
e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao ICM);

42) - recondicionamento de motores (o
valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao
ICM);

43) - pintura (exceto os serviços re
lacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização
ou industrialização;

44) - ensino de qualquer grau ou
natureza;

45) - alfaiates, modistas, costurei
ros, prestados ou usuários final, quando o material, salvo o do
aviamento, seja fornecido pelo usuário;

46) - tinturaria e lavanderia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

47) - beneficiamento, lavagem, seca
gem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações simi
lares de objetos não destinados a comercialização ou industrializa
ção;

48 - instalação e montagem de apare
lhos, máquinas e equipamentos prestados no usuário final do servi
ço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a
prestação do serviço ao poder público, a autarquias, e empresas con
cessionárias de produção de energia elétrica);

49) - colocação de tapetes e cortinas
com material fornecido pelo usuário final do serviço;

50) - estúdios fotográficos e cinema
tográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução;
estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios
fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e
"mixagem" sonora;

51) - cópia de documentos e outros
papeis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no
ítem anterior;

52) - locação de bens móveis;

53) - composição gráfica, clicheria,
zincografia, litografia e fotolitografia;

54) - guarda, tratamento e adestramen
to de animais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- 55) - florestamento e reflorestamento;
- 56) - paisagismo e decoração (exceto o material fornecido pela execução, que fica sujeito ao ICM)
- 57) - recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
- 58) - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
- 59) - agenciamento corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);
- 60) - encardenação de livros e revistas;
- 61) - aerofotogrametria;
- 62) - cobranças, inclusive de direitos autoriais;
- 63) - distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes";
- 64) - distribuição e venda de bilhetes de loteria;
- 65) - empresas funerárias;
- 66) - taxidermistas.



36

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não enumerados na lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, desde que não constituam fato gerador de tributo estadual ou federal.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 29 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 30 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiros quando:

I - o prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;

II - o prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.



37

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere neste artigo.

Art. 31 - Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, do dono da obra e o empreiteiro, quando os serviços previstos no itens 19 e 20 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento de imposto.

Art. 32 - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

SEÇÃO III

Cálculo do imposto

Art. 33 - O imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa, ou sobre a base de cálculo de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) quando o prestador do serviço for profissional autônomo, de conformidade com a tabela do Anexo I.

Art. 34 - Quando os serviços a que se referem os itens 1,2,3,5,6,11,12, e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedade, estas ficam sujeitas ao imposto, mediante a aplicação de alíquota, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviços em nome da sociedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 35 - O imposto retido na fonte será cal
culado aplicando-se a alíquota fixada na tabela do Anexo I, sobre
o preço do serviço, para autônomo ou pessoa jurídica.

Art. 36 - Na hipótese de serviços prestados por
pessoas jurídicas, enquadráveis em mais de um dos itens a que se
refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com
as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo
I.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresen
tar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas especí
ficas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da
forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços,
da alíquotas mais elevadas.

Art. 37 - Na hipótese de serviços prestados por
profissionais autônomos, enquadráveis em mais de um dos itens a
que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado median
te a aplicação da alíquota mais elevada.

Art. 38 - Preço do serviço, é a importância re
lativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções,
ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas
ou imposto.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se refe
rem os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o
preço deduzido das parcelas correspondentes:



35

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

a)- ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b)- ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

a)- os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

b)- os ônus relativos à concessão de créditos, ainda que cobrados em separados, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abastecimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 39 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 40 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço, fundamentadamente, sempre que:

a)- o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

b)- o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;



40

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

c)- ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento.

d)- sejam omissos ou não mereçam fê as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos ex pedidos pelo sujeito passivo;

e)- o preço seja notoriamente infe rior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade admi nistrativa.

SEÇÃO IV

Cadastramento

Art. 41 - O cadastro fiscal econômico, sem pre juízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pe los dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 42 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fis cais.

Art. 43 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionado os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada antes do início da atividade do contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador de serviço.

§ 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a licença de localização e funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Art. 44 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da atividade.

§ 2º - A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Art. 45 - Sem prejuízo da inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.



42

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SEÇÃO V

Lançamento

Art. 46 - O imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades previstas nesta Lei;

II - mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Art. 47 - O contribuinte do imposto, caracterizados como empresas, ficam obrigados a:

I - manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 48 - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.



43

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais ou autorizar a sua despesa e permitir a omissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 49 - Sendo insatisfatórios os meios de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO IV

Arrecadação

Art. 50 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 51 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a ^{de}autorização administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades, independentemente:

a)- de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;

b)- do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos, ou setores de atividades.

§ 3º - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 52 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, parcelando o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo o direito à restituição do imposto pago a mais;

III - qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, será:

a)- recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder público quando a este for devido;

b)- restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo Único - Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

Art. 53 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SEÇÃO VII

Infrações e Penalidades

Art. 54 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 0,5% da base de cálculo, referida no art. 33, nos casos de:

a)- falta de inscrição ou de alteração;

b)- inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo;

II - multa de importância igual a 1,5% da base de cálculo referida no art. 33, nos casos de:

a)- falta de livros fiscais;

b)- falta de escrituração do imposto devido;

c)- dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

d)- falta de número de cadastro de atividades em documentos fiscais;



47

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - multa de importância igual a 2,5% da base de cálculo referida no art. 33, nos casos de:

- a)- falta de declarações de dados;
- b)- erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV - multa de importância igual a 5% da base de cálculo referida no art. 33, nos casos de:

- a)- falta de omissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;
- b)- falta de recusa de exibição de livros ou documentos fiscais;
- c)- retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
- d)- sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
- e)- embaraço ou impedimento à fiscalização;

V - multa de importância igual a 50% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto;

VI - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;



48

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso da falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

SEÇÃO VIII

Isenções

Art. 55 - Respeitadas as isenções concedidas por Lei complementar, ficam isentos do imposto os serviços:

a)- prestados por engraxates ambulantes;

b)- prestados por associação culturais;

c)- de diversão pública, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Coleta de Lixo

SEÇÃO I

Fato Gerador



49

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 56 - A taxa de coleta de lixo tem como fa
to gerador a coleta e remoção de lixo de imóvel edificação.

Parágrafo Único - As remoções especiais de
lixo serão feitas mediante o pagamento de preços públicos e regula
mentadas por Decreto do Executivo.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 57 - Contribuinte da taxa é o proprietário,
o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem
imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, como
a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Art. 58 - A Taxa tem como finalidade o custeio
do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição
e será calculada em função da utilização e da área edificada do
imóvel, de acordo com a tabela do Anexo VIII.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 59 - A taxa será lançada anualmente, em
nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 60 - A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Limpeza Pública

SEÇÃO I

Fato Gerador

Art. 61 - A Taxa tem como fato gerador os seguintes serviços prestados em vias e logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade:

- a)- varrição, lavagem e irrigação;
- b)- limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias e águas pluviais e córregos;
- c)- capinação;
- d)- desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo Único - Na hipótese da prestação de mais de um serviço haverá uma única incidência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 62 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel limítrofe a via ou logradouro público onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados.

Parágrafo Único - Considera-se também limítrofe o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a via ou logradouro público.

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Art. 63 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, e será calculada à razão de 1% do valor de referência, definido nas disposições finais deste código, por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considera-se-ão, para efeito do cálculo somente as testadas dotadas do serviço.

SEÇÃO IV

Lançamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 64 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 65 - A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VI

Da Taxa de conservação de calçamento

SEÇÃO I

Fato Gerador

Art. 66 - A Taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 67 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel limítrofe a vias ou logradouros públicos, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único - Considera-se também limítrofe o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a via e logradouro público.

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Art. 68 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição e será calculada à razão de 0,5% do valor de referência, definida nas disposições finais deste código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelos serviços.

Parágrafo Único - Tratando-se de imóvel como mais de uma testada, considera-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 69 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 70 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CAPÍTULO VII

Da Taxa de Iluminação Pública

SEÇÃO I

Fato Gerador

Art. 71 - A Taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 72 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel limítrofe a logradouro público beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único - Considera-se também limítrofe o bem de acesso, por passagem forçada, a via e logradouros públicos.

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 73 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição e será calculada em razão de 1,5% do valor de referência definido nas disposições finais deste código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considera-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 74 - As Taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 75 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VIII

Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

SEÇÃO I

Fato Gerador



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 76 - O Fato Gerador da Taxa é o prévio exame e fiscalização das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda localizar e fazer funcionar qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e de demais atividades, ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - A cobrança da taxa independe da concessão da licença.

§ 2º - A licença será válida para o exercício em que for concedida sendo cobrada, quando do primeiro licenciamento, pela localização e pelo funcionamento, e nos exercícios posteriores apenas pelo funcionamento.

§ 3º - Será cobrada nova taxa e concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 77 - Contribuinte da Taxa, é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento, sujeito a fiscalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Art. 78 - A base de cálculo da taxa é o valor de referência definido no art. 201, sobre o qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela do anexo II, a esta Lei.

§ 1º - No caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física do espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º - Equipara-se a abandono do pedido a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 79 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

Art. 80 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - alteração da razão ou do ramo de
atividade;

II - alteração na forma societária.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 81 - A Taxa será arrecadada de acordo com
o disposto em regulamento.

CAPÍTULO IX

Da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em horário
especial

SEÇÃO I

Fato Gerador

Art. 82 - O fato gerador da Taxa é a fiscaliza
ção a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto es
tabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo



59

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 83 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Art. 84 - A base de cálculo da taxa é o valor de referência definida no art. 201, sobre o qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela do Anexo III a esta Lei.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 85 - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados por ele fornecidos, constatados no local e ou existentes no cadastro.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 86 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.



60

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CAPÍTULO X

Da Taxa de Licença para Publicidade

SEÇÃO

Fato Gerador

Art. 87 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização de qualquer meio de publicidade, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 88 - Não estão sujeitas à taxa os dizeres indicativos relativos a:

a)- hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando no local destas;

b)- propaganda eleitorais, política, atividade sindical, culto religioso a atividade da administração pública;

c)- expressão de propriedade e de indicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 89 - Contribuinte de Taxa é a pessoa física ou jurídica que requera autorização para veicular a publicidade.

Parágrafo Único - Na falta de requerimento, sem prejuízo das sanções cabíveis, será considerado sujeito passivo aquele que veicular a publicidade.

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Art. 90 - A base de cálculo da taxa é o valor da referência definido no art. 201, sobre o qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela do Anexo IV a esta Lei.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 91 - A Taxa será lançada em nome do sujeito passivo definido no art. 89 e parágrafo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 92 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XI

Da Taxa de Licença para execução de obras

Art. 93 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização de cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 94 - Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou fiscalização do Poder Público.

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 95 - Base de cálculo da Taxa é o valor da referência definido no artigo 201, sobre o qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela do Anexo V a esta Lei.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 96 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e ou constatados no local.

§ 1º - A licença será cancelada no caso da obra não ser iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

§ 2º - A licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, caso a obra não seja concluída no prazo estabelecido no Alvará.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 97 - A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão ou prorrogação da respectiva licença, bem como do de alteração do projeto aprovado.

Parágrafo Único - Em caso de prorrogação, a taxa será devida em 50% do valor original.



64

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO XII

Da Taxa de abate de animais

SEÇÃO I

Fato Gerador

Art. 98 - O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora do matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Art. 99 - A Taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que verificada a não existência de fiscalização federal ou estadual.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 100 - A contribuição da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa



65

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 101 - A base de cálculo da Taxa é o valor de referência definido no artigo 201, sobre o qual serão aplicados percentuais de acordo com a tabela do anexo a esta Lei.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 201 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, sempre que for requerida a respectiva licença, com base nos dados por ele fornecidos e ou constatados no local.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 103 - A Taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

CAPÍTULO XIII

Da Taxa de Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos

SEÇÃO I

Fato Gerador



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 104 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 105 - Contribuintes da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupe área nas vias e logradouros públicos nos termos no artigo anterior.

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Art. 106 - A base de cálculo da taxa é o valor de referência definido no artigo 201, sobre o qual serão aplicadas percentuais de acordo com a tabela do anexo III a esta Lei.

SEÇÃO IV

Lançamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 107 - A Taxa será lançada em nome do con
tribuinte com base nos dados por ele fornecidos e ou contratados no
local.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 108 - A Taxa será, arrecadada de acordo
com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XIV

Das Informações e Penalidades Relativas as Taxas de Poder de Polícia

Art. 109. - As informações serão punidas com as
seguintes penalidades:

I - cassação da licença, a qualquer
tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua
concessão;

II - multa de 100% do valor da Taxa, no
exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a
respectiva licença;

III - multa de 25% do valor da Taxa no
caso de não observância do disposto no artigo 80..



E B

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único - O contribuinte da taxa de licença para localização e funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando, deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

CAPÍTULO XV

Da Contribuição de Melhoria

Art. 110 - A contribuição de melhoria cobrada pelo município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 111 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas as normas fixadas no Decreto Lei 195 de 24/02/1967, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhorias.

TÍTULO II

Das Normas Gerais

CAPÍTULO I

Sujeito Passivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 112 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em Lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo Único - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma entidade econômica ou profissional.

Art. 113 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;



70

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão.

Art. 114 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual.

Art. 115 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto predial e territorial urbano, respondendo por ela o alienamento, ressalvado o disposto na alínea e do art. 25.

Art. 116 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) me ses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 117 - Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributá rios dos filhos menores;

II - os tutores e coradores, pelos dé bitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários deste;

IV - o inventariante, pelos dé bitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos pra ticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributá rios de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único - O disposto neste artigo somen
te se aplica, quando a penalidade, ãs de caráter moratório.

Art. 108 - São pessoalmente responsáveis pelos
créditos correspondentes a obrigação tributárias resultantes de atos
praticados com excesso de poder ou infração de Lei, contrato social
ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo
anterior;

II - os mandatários, os prepostos e
empregados;

III - os diretores, gerentes ou repre
sentantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO II

Do lançamento

Art. 119 - Compete privativamente à autoridade
administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, as
sim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a
ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar
a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, iden
tificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da pena
lidade cabível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatoria, sob pena de responsabilidade funcional,

Art. 120 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 121 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domínio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou proposto.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega de aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 122 - O contribuinte terá prazo de 20 (vinte) dias a partir da data do recebimento da notificação para impugnar o lançamento.

Art. 123 - A notificação de lançamento conterà:

- I - o nome do sujeito passivo;
- II - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - o prazo para recolhimento do tributo;
- V - o comprovante para o órgão fiscal de recebimento pelo contribuinte;
- VI - o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 124 - O lançamento do tributo independe:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 125 - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou das legalidades das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 126 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

CAPÍTULO III

Da Arrecadação

Art. 127 - O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvados a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 128 - Nos casos de recolhimento parcelado, o contribuinte que optar pelo pagamento do tributo em cota única gozará do desconto.



76

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único - O pagamento das parcelas vicen
das sô poderá ser efetuado apôs o das vencidas.

Art. 129 - Todo recolhimento de tributo deverã
ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de
crédito autorizado pela administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 130 - O pagamento de um crédito não importa
em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em
que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos
referentes ao mesmo tributo ou a outros tributos.

Art. 131 - É facultado à administração a cobran
ça em conjunto de Imposto e Taxas, observadas as disposições da Le
gislação Tributária.

Art. 132 - A aplicação de penalidade não dispen
sa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 133 - O não pagamento dos tributos nas datas
dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tri
butário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acrésci
mos:

I - atualização monetária do princi
pal, mediante aplicação de coeficiente obtido pela divisão do
valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro
Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da
mesma obrigação no mês seguinte àquele em que o tributo deveria ter
sido pago;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - multas de:

a)- 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido do principal quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

b)- 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido do principal quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

c)- 30% (trinta por cento) sobre o valor corrigido do principal quando o pagamento for efetuado de pois de decorrido mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

III - juros demora, à razão de 1% (um por cento) ao mês devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, considerado mês qualquer fração e calculados sobre o valor corrigido do principal.

Art. 134 - O tributo não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior, se constituirá em dívida ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art. 135 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição de interrompe:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 136 - O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10 pagamentos iguais, mensais e sucessivo.

§ 1º - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento da prestação da data fixa da no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

CAPÍTULO IV

Da restituição

Art. 137 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:



79

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória, transitada em julgado.

Art. 138 - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura que acuse crédito do contribuinte ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 139 - A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prover haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 140 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º A restituição vence não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º - Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 141 - O despacho em pedido de restituição de verã ser efetivada dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada:

Art. 142 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 143 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 137, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 137, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

CAPÍTULO V

Das Infrações e Penalidades

Art. 144 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte de contribuinte, responsável ou terceiros, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 145 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 146 - O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncias espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 147 - A Lei tributária que define infrações ou comina penalidade aplica-se fatos anteriores à sua vigência, em relação a atos não definitivamente julgados, quando:

I - exclua a definição do fato como infração;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO IV

Das Imunidades e Isenções

Art. 148 - É vedado ao Município instituir imposto sobre:

I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social.



85

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Parágrafo Único - O disposto no inciso I é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio e os serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incide sobre imóvel objeto de promessas de compra e venda.

Art. 149 - O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Art. 150 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange também prática do ato, previsto em Lei, asseguratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 151 - A concessão de isenção apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de Lei.

Art. 152 - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 153 - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento da imunidade prevista no inciso III do art. 148 ou de isenção, que comprove os requisitos para a concessão do benefício poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

CAPÍTULO VII

Da Remissão

Art. 154 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quando a matéria de fato;



85

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - a diminuta importância do crédito tributário;

IV - a consideração de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - a condição recular a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único - O despacho referido neste art. não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

TÍTULO III

Do Procedimento Fiscal

CÁPITULO I

Da Primeira Instância Administrativa

Art. 155 - O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura do auto de infração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - a lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;

III - a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 156 - Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 157 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que define a infração, e do que lhe comina penalidade;

V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VI - a assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII - a assinatura do atuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do atuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 158 - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numerosas e rubricadas, bem como os documentos, informações e pareceres.

Art. 159 - O atuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio atuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura-recibo, datado no original.

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;



88

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando impropícios os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 160 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 161 - Poderão ser apreendidos bens imóveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituem prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 162 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário; se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Parágrafo Único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 163 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Art. 164 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

a)- a autoridade julgadora a quem é dirigida;

b)- a qualidade do interessado e o endereço para intimação;

c)- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

d)- as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas desde que justifiquem as suas razões;

e)- o objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.



90

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 165 - A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligência, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protetórias.

Parágrafo Único - Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas do sujeito passivo.

Art. 166 - Preparando o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 167 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o atuado com o despacho da autoridade administrativa de negatário de impugnação e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recursos, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

CAPÍTULO II

Da Segunda Instância Administrativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 168 - Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recursos voluntário para instância administrativa superior.

Parágrafo Único - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Art. 169 - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo ou o atuado do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor de referência mencionado no art. 201, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Art. 170 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Art. 171 - A instância administrativa superior será constituída na forma que a Lei determinar.

Art. 172 - Da decisão da instância administrativa superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CAPÍTULO III

Das Decisões

Art. 173 - São definitivas as decisões de qual quer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 174 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 175 - Na hipótese da impugnação ser julgada imprecendente, os tributos e penalidades impugnadas ficam acrescidos de correção monetária, multas e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo atuado ou não, poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo da quantia exigida.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo atuado ou não, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas de correção monetária a partir da data em que foi efetuado o depósito.

TÍTULO IV

Da Administração Tributária

CAPÍTULO I

Da Fiscalização



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 176 - Compete à administração fazendária municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 177 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 178 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formar regulamentares.

Art. 179 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultado à administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 180 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 181 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa, todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - Os tabeliães, escrivães e demais
serventuários de ofício;

II - os Bancos Caixas Econômicas e de
mais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de
bens;

IV - os corretores, leiloeiros e des
pachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liqui
datários;

VII - quaisquer outras entidades ou pes
soas que a Lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, minis
tério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste ar
tigo não abrange a prestação de informações quanto a fato sobre os
quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em
razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 182 - Independentemente de disposto na le
gislação crimínável, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por
parte de preposto da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obti
da em razão do ofício, sobre a situação econômica-financeira e sobre
natureza e o estado dos negócios ou atividades da pessoas sujeitas à
fiscalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtidas, no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 183 - A autoridade da administração fiscal do município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II

Da Consulta

Art. 184 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência as normas estabelecidas.

Art. 185 - A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 186 - Nenhum procedimento fiscal será pro
movido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, du
rante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste ar
tigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatō
rias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da
legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por de
cisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 187 - Na hipótese de mudança de orientaçã
fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvados o
direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orien
tação vigente até a data da modificação.

Art. 188 - A autoridade administrativa dará res
posta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em pro
cesso de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10
(dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em
novas alegações.

Art. 189 - Respondida a consulta, o consulente
será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento
a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuí
zo da aplicação de penalidade.

Parágrafo Único - O consultante poderá evitar a
oneração do eventual débito por multa, juros de mora e correção mo
netária, efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrati
vo, das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do
prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 190 - A resposta à consulta será respeitada pela administração, salvo de obtida mediante elementos e inexatos fornecidos pelo contribuinte.

CAPÍTULO III

Da Dívida Ativa

Art. 191 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, lançados mas não recolhidos no exercício de origem, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 192 - A Fazenda Municipal, providenciará para que, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos tributos, sejam inscritos na Dívida Ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos tributos.

§ 2º - A critério da administração municipal os débitos poderão ser cobrados amigavelmente durante um período de 60 (sessenta) dias contados da data de inscrição.



98

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 193 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no livro de dívida ativa;

VI - sendo o caso, o número de processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 194 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão, nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar a parte modificada.

CAPÍTULO IV

Da Certidão Negativa

Art. 195 - A pedido do contribuinte e em não havendo débito será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 196 - Terão os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de crédito não vencidos, sujeitos a reclamações ou recursos com efeitos suspensivos ou em cursos de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 197 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo os débitos que venham a ser apurados.

Art. 198 - O município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividades em cujo exercício contrata ou concorre.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 199 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu computo, o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou de va ser praticado o ato, prorrogando-se se, necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 200 - Consideram-se integrados à presente Lei as tabelas dos anexos que acompanha-a.

Art. 201 - Fica instituído o valor de referência de Cr\$ 7.890,00 para o cálculo das taxas.

Art. 202 - A base de cálculo do ISS, definida no artigo 33 e o valor de referência mencionado no artigo anterior serão atualizados anualmente, por ato do Executivo Municipal, com efeito a partir de 1º de janeiro do ano seguinte, nos termos da Lei Federal nº 6.423, de 17 de junho de 1977 e suas modificações posteriores.

Art. 203 - Esta Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1980, revogadas as disposições em contrário.

Piúma-ES, 26 de novembro de 1980.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

ISS

I - EMPRESAS QUE EXPLOREM OS SERVIÇOS DE:

1) - Médicos, dentistas, veterinários	3
2) - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária) obstetra, ortopêdicos, fonoaudiólogos, psicólogos.	3
3) - Laboratórios de análise clínicas e eletricidade médica	3
4) - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorro, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica	3
5) - Advogados ou provisionados	3
6) - Agentes da propriedade industrial	3
7) - Agentes da propriedade artística ou literária	3
8) - Peritos e avaliadores	3
9) - Tradutores e interpretes	2
10) - Despachantes	3



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- | | |
|---|---|
| 11) - Economista | 3 |
| 12) - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade | 3 |
| 13) - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços). | 3 |
| 14) - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente | 3 |
| 15) - Administração de bens ou negócios inclusive consórcio ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras). | 3 |
| 16) - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados | 3 |
| 17) - Engenheiros, arquitetos, urbanistas | 3 |
| 18) - Projetista, calculista, desenhista técnico | 3 |
| 19) - Pedreiro, execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o | |



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM)	3
20) - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados) estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM)	3
21) - Limpeza de imóveis	3
22) - Raspagem e lustração de assoalhos	3
23) - Desinfecção e higienização	3
24) - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuários final do objeto lustrato)	3
25) - Barbeiros, cabeleireiros, manicure, pedicure, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza:	
. Zona Nobre	3
. Bairros	2
26) - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres	3
27) - Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal	3



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- 28) - Diversões públicas:
- . teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancing e congengeres 3
 - . exposição com cobrança de ingreso 3
 - . bilhares, boliches e outros jogos permitidos 3
 - . bailes, "*shows*", festivais, recitais e congengeres 3
 - . competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de tevisão 3
 - . execução de música, individualmente ou por conjunto 3
 - . fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo 3
- 29) - Organização de festas, "*buffet*" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitas ao ICM). 3
- 30) - Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59 . 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- | | |
|---|---|
| 31) - Agências de turismo, passeios e execuções, guias de turismo | 3 |
| 32) - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59 | 3 |
| 33) - Análises técnicas | 3 |
| 34) - Organização de feiras e amostras congressos e congeneres | 3 |
| 35) - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de companhia ou sistemas de publicidades; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de texto, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio. | 3 |
| 36) - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos | |
| 37) - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras) . | 3 |
| 38) - Guarda e estacionamento de veículos | 3 |
| 39) - Hospedagem em hotéis pensões e congeneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviço) | 3 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- | | |
|---|---|
| 40) - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em consertos ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41). | 3 |
| 41) - Conserto e restauração de quaisquer objetos (inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e parte de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM). | 3 |
| 42) - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM). | 3 |
| 43) - Pinturas (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização | 3 |
| 44) - Ensino de qualquer grau ou natureza | 2 |
| 45) - Alfaiates, modistas, costureiros, por serviços prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário | 3 |
| 46) - Tinturaria e lavanderia | 3 |
| 47) - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização | 3 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- | | |
|---|---|
| 48) - Instalação ou montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica). | 3 |
| 49) - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço | 3 |
| 50) - Estúdio fotográfico e cinematográfico, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdio de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdio fonográfico e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem sonora" | 3 |
| 51) - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior | 3 |
| 52) - Locação de bens móveis | 3 |
| 53) - Composição gráfica, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia | 3 |
| 54) - Guarda, tratamento e adestramento de animais | 3 |
| 55) - Florestamento e reflorestamento | 3 |
| 56) - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM) | 3 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

57) - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos	3
58) - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros	3
59) - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar)	3
60) - Encadernação de livros e revistas	3
61) - Aerofotogrametria	5
62) - Cobranças, inclusive de direitos autorais	3
63) - Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".	3
64) - Distribuição e venda de bilhetes de loteria	3
65) - Empresa funerária	3
66) - Taxidermistas	2

II - QUANDO OS SERVIÇOS CONSTANTES DA LISTA FOREM PRESTADOS SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE, O IMPOSTO SERÁ DEVIDO DA SEGUINTE MANEIRA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Profissionais autônomos de nível universitário	sobre a base de cálculo p/ autônomos.	5
Profissionais autônomos de nível médio		2,5
Demais autônomos		1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

	SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA	
	AO MÊS OU FRAÇÃO	AO ANO
1 - INDÚSTRIA		
1.1 - até 10 empregados	5	50
1.2 - de 11 a 30 empregados	15	150
1.3 - de 31 a 70 empregados	30	300
1.4 - de 71 a 150 empregados	60	600
1.5 - mais de 150 empregados	100	1.000
2 - COMÉRCIO		
2.1 - bares e restaurante, por m ²	0,15	1,5
2.2 - supermercados, por m ²	0,15	1,5
2.3 - quaisquer outros ramos de atividades comerciais não cons- tantes nesta tabela, por m ²	0,15	1,5



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

	SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA	
	AO MÊS OU FUNÇÃO	AO ANO
3 - Estabelecimentos bancários, de crédito, financeiros e investimento	100	1000
4 - Hotéis, motéis, pensões, similares		
4.1 - até 10 quartos	5	50
4.2 - de 11 a 20 quartos	10	100
4.3 - mais de 20 quartos	15	150
4.4 - por apartamentos	0,15	1,5
5 - Representantes comerciais autônomos, corretores, des- pachantes, agentes e prepô- tos em geral	4	40
6 - Profissionais autônomos que exercem atividades sem apli- cação de capital	2	20



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

	SOBRE O VALOR DA REFERÊNCIA	
	AO MÊS OU FUNÇÃO	AO ANO
7 - Profissionais autônomos que exercem atividades com aplicação de capital (não incluídos em outro item desta tabela	3	30
8 - Casas de loteria	3	30
9 - OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL		
9.1 - de 20 m ²	2	20
9.2 - de 21 m ² a 75 m ²	4	40
9.3 - de 76 m ² a 150 m ²	5	50
9.4 - de 151 m ² em diante	7	70
10 - POSTO DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS	6	60
11 - DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES	6	60
12 - TINTURARIAS E LAVANDERIAS	3	30
13 - SALDES DE ENGRAXATE	2	20



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

	SOBRE O VALOR DA REFERÊNCIA	
	AO MÊS OU FUNÇÃO	AO ANO
19.3 - Restaurantes dançantes, boates etc.	12	120
19.4 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa		
19.4.1 - Estabelecimentos com até 03 mesas	5	50
19.4.2 - Estabelecimentos com mais de 03 mesas	7,5	75
19.5 - Boliches, p/ nº de pistas	4	40
19.6 - Exposição, feiras de amostras, quermesses	3	30
19.7 - Circos e parques de diversões	100	800
19.8 - Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior	70	600
20 - EMPREITEIRAS E INCORPORADORAS	20	200
21 - AGROPECUÁRIA		



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

	SOBRE O VALOR DA REFERÊNCIA	
	AO MÊS OU FUNÇÃO	AO ANO
21.1 - até 100 empregados	30	300
21.2 - mais de 100 empregados	45	450
22 - DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS À TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NÃO CONSTANTES DOS ÍTENS ANTERIORES.	10	100

NOTA:

A Taxa de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos constantes do item 2 (comércio) será cobrada até um limite máximo de 550% do valor de referência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

	SOBRE O VALOR DA REFERÊNCIA	
	AO MÊS OU FUNÇÃO	AO ANO
14 - ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS MASSAGENS, GINÁSTI CAS ETC.	6	60
15 - BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA, POR Nº DE CADEIRAS	2	20
16 - ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA, POR SALA DE AULA	0,3	3
17 - ESTABELECIMENTO HOSPITALA RES		
17.1 - com até 25 leitos	3	30
17.2 - com mais de 25 leitos	5	50
18 - LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICA.	6	60
19 - DIVERSÕES PÚBLICAS		
19.1 - cinemas e teatros com até 150 lugares	6	60
19.2 - cinemas e teatros com mais de 150 lugares	9	90



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABE-
LECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

	SOBRE O VALOR DA REFERÊNCIA
1. Para a Prorrogação de horário	
I - Até às 22h	1 ao dia 10 ao mês 100 ao ano
II - Além das 22h	1 ao dia 10 ao mês 100 ao ano
2. Para a antecipação de horário	
	0,5 ao dia 5 ao mês 50 ao ano



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPECIE DE PUBLICIDADE	
1. Por publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros.	5% do VR ao ano
2. Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio - por publicidade.	5% do VR ao ano
3. Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade.	5% do VR ao dia
4. Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - por veículo.	5% do VR ao mês 5% do VR ao ano
5. Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos.	5% do VR ao mês 50% do VR ao ano
6. Por publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou lougradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais.	20% do VR ao ano
7. Qualquer outro tipo de publicidade de não constante de itens anteriores.	5% do VR ao dia 120% do VR ao mês



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

	% SOBRE O VALOR DA REFERÊNCIA
<i>NATUREZA DAS OBRAS</i>	
1 - APROVAÇÃO DO PROJETO POR m ²	0,2
2 - CONSTRUÇÃO DE:	
a)- edificação até dois pavimentos, por m ² de área construída	0,8
b)- edificação com mais de dois pavimentos por m ² de área construída	1
c)- dependências em prédios residenciais, por m ² de área construída	0,8
d)- dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m ² de área construída	0,8
e)- barracões, por m ² de área construída	0,8
f)- galpões, por m ² de área construída	0,8



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

	% SOBRE O VALOR DA REFERÊNCIA
g)- fachadas e muros, por metro linear	0,3
h)- marquises, cobertas e tapues, por metro linear	0,3
3 - RECONSTRUÇÕES, REFORMAS, PREPAROS POR m ²	0,3
4 - DEMOLIÇÕES, POR m ²	0,2
5 - ALTERAÇÕES DE PROJETOS APROVADOS	0,2
6 - ARRUAMENTOS:	
a)- com área até 20.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ²	0,030
b)- com área superior a 20.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m ²	0,020



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

	% SOBRE O VALOR DA REFERÊNCIA
--	-------------------------------

NATUREZA DAS OBRAS

7 - LOTEAMENTO:

a)- com área até 10.000m²,
excluídas as áreas des-
tinadas a logradouros pú-
blicos e as que sejam doa-
das ao município por m² 0,05

b)- com área superior a
10.000m², excluídas as
áreas destinadas a logra-
douros públicos e as que
sejam doadas ao município,
por m² 0,03

8 - QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPE-
CIFICADAS NESTA TABELA:

a)- por metro linear 02

b)- por metro quadrado 05



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS

ANIMAIS	SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA/POR CABEÇA
. Bovino ou vacum	10
. Ovino	5
. Caprino	5
. Equino	20
. Suíno	5
. Aves	0,01
. outros	0,02



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

	POR DIA VR	POR MÊS VR	POR ANO VR
1. Feirantes	5%	20%	60%
2. Veículos			
- Carros de passeio	5%	30%	60%
- Utilitários	6%	40%	80%
- Caminhões ou ônibus	20%	60%	100%
- Reboque	4%	30%	60%
3. Barraquinhas ou qualquer	5%	50%	500%
4. Ambulante que ocupe área em logradouro público.	5%	20%	60%
5. Quaisquer outros contribuintes não compreendidos nos itens anteriores.	10%	200%	2.000%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

	% DO VR M ² POR ANO
1 - Unidade residenciais	0,14
2 - Comércio/serviço	0,2
3 - Industrial	0,2
4 - agropecuária	0,2

NOTA:

Ficam estabelecidos os seguintes limites máximo para cobrança desta taxa:

1 - Unidade residenciais	30	% do VR
2 - Comércio/serviço	44	% do VR
3 - Industrial	44	% do VR
4 - Agropecuária	44	% do VR